

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DE PALOTINA - PR**

23/9/2015

ÍNDICE POR ARTIGOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	Arts. 1º ao 2º
CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
Seção I Dos Princípios Básicos.....	Art. 3º
Seção II Da Estrutura da Carreira.....	Arts. 4º ao 5º
Subseção I Da Constituição da Carreira.....	Arts. 6º ao 8º
Subseção II Das Classes e dos Níveis.....	Arts. 9º a 11
CAPÍTULO III DO PROVIMENTO	
Seção I Do Concurso Público.....	Arts. 12 a 18
Seção II Do Ingresso.....	Arts. 19 a 22
Seção III Do Estágio Probatório.....	Arts. 23 a 28
CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA	
Seção I Do Exercício.....	Arts. 29 a 33
Seção II Da Progressão na Carreira.....	Art. 34
Subseção I Do Avanço Vertical.....	Art. 35
Subseção I Do Avanço Horizontal.....	Arts. 36 a 46
CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	Arts. 47 a 48
CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS.....	Art. 49
Seção I Da Licença Especial.....	Art. 50
Seção I Da Licença para Qualificação Profissional.....	Art. 51
CAPÍTULO VII	

DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada de Trabalho..... Arts. 52 a 53

Seção II

Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência..... Arts. 54 a 55

Seção III

Da Jornada em Regime Suplementar..... Arts. 56 a 58

CAPÍTULO VIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Vencimento..... Arts. 59 a 61

Seção II

Da Remuneração..... Art. 62

Seção III

Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar..... Art. 63

Seção IV

Das Vantagens..... Arts. 64 a 65

Subseção I

Das Gratificações..... Arts. 66 a 68

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço..... Art. 69

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS..... Art. 70

CAPÍTULO X

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I

Da Lotação..... Arts. 71 a 73

Seção II

Da Remoção..... Arts. 74 a 83

Seção III

Da Cedência ou Cessão..... Art. 84

Seção IV

Da Readaptação..... Arts. 85 a 87

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira..... Arts. 88 a 92

Seção II

Do Enquadramento no Plano de Carreira..... Arts. 93 a 102

Seção III

Das Disposições Finais..... Arts. 103 a 118

ANEXOS

ANEXO I – Descrição do cargo e função – Professor

ANEXO II – Descrição do cargo e função – Professor de Educação Infantil

ANEXO III – Quadro Permanente de cargos e vagas

ANEXO IV – Tabela de Vencimentos – Professor – Quadro Permanente – 20 horas semanais

ANEXO V – Tabela de Vencimentos – Professor de Educação Infantil – Quadro Permanente – 40 horas semanais

ANEXO VI – Tabela de Vencimentos – Orientador Educacional (em extinção) – Quadro Suplementar – 40 horas semanais

LEI COMPLEMENTAR Nº 118

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Palotina - Pr.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9394, de 20 de dezembro de 1996; 11.494, de 20 de junho de 2007; 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - rede municipal de ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II - instituições educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;

III - Secretaria Municipal da Educação e Cultura, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV - magistério público municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V - Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

VI - Professor de Educação Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;

VII - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, orientação, supervisão e coordenação educacionais, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal da Educação e Cultura e nas unidades a ela vinculadas.

Parágrafo único. As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério estão descritas nos Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- II - condições adequadas de trabalho;
- III - remuneração condigna, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08;
- IV - gestão democrática do ensino público municipal;
- V - desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação e no tempo de efetivo exercício em funções de magistério, nos termos desta Lei;
- VI - garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;
- VII - participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;
- VIII - movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;
- IX - mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 4º A estruturação da Carreira do Magistério Público Municipal de Palotina compreende os cargos permanentes de Professor e de Professor de Educação Infantil.

Art. 5º Os atuais ocupantes de cargo de Orientador Educacional integram este Plano de Carreira com a mesma denominação, constituindo cargo em extinção.

Subseção I

Da Constituição da Carreira

Art. 6º Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I - cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;

II - carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III - nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;

IV - habilitação ou titulação, a formação em nível médio na modalidade normal, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

V - classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI - interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira.

Art. 7º Na Carreira do Magistério Público Municipal, os cargos são agrupados em Níveis, cada um deles composto por Classes e divididos em dois grupos distintos:

I - quadro permanente, com cargos efetivos;

II - quadro suplementar, com cargo em extinção.

§ 1º Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, constituído pelos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, de natureza efetiva, com número de vagas definidas conforme Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 2º Quadro Suplementar, constituído pelo cargo de Orientador Educacional que será extinto na medida em que não houver mais profissionais nele incluídos, assegurando-se aos seus ocupantes, todos os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 8º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, os anos iniciais do ensino fundamental e as modalidades de ensino.

Subseção II

Das Classes e dos Níveis

Art. 9º As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil e são designadas pelos números de 1 (um) a 19 (dezenove).

Art. 10. Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor de Educação Infantil, são:

I - Nível A - formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível B - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível C - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV - Nível D - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em curso de mestrado na área de educação.

Art. 11. Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, são:

I - Nível B - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

II - Nível C - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

III - Nível D - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em curso de mestrado na área de educação.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Seção I Do Concurso Público

Art. 12. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art. 13. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

Art. 14. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 15. O Edital de concurso público definirá para provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a ser preenchido, o componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação.

Art. 16. As condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil são:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;

- II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
- IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo;
- VI - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 17. O provimento nos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 18. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 56.

Seção II

Do Ingresso

Art. 19. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 20. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I - para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

- a) em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; ou
- b) em curso normal superior; ou
- c) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, precedida de formação de magistério em nível médio, na modalidade normal.

II - para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:

- a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou
- b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor de Educação Infantil, a formação:

- I - em nível médio, na modalidade normal; ou
- II - em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil; ou
- III - em curso normal superior.

Art. 22. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á:

- I - na Classe 1 (um) do Nível B, para o cargo de Professor, conforme tabela de vencimentos, Anexo IV desta Lei;
- II - na Classe 1 (um) do Nível A, para o cargo de Professor de Educação Infantil, conforme tabela de vencimentos, Anexo V desta Lei.

Seção III **Do Estágio Probatório**

Art. 23. O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de trinta e seis meses, contados a partir da data da nomeação.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- I - para exercer cargo em comissão;
- II - para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;
- III - para exercer cargo público eletivo;
- IV - após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 28.

§ 2º O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

§ 3º O estágio probatório não impede ao profissional do magistério o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidas as normas estabelecidas no art. 31.

Art. 24. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I - disciplina e cumprimento dos deveres;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - eficiência e produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - responsabilidade;
- VI - criatividade;
- VII - cooperação;
- VIII - postura ética;
- IX - condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art. 25. Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal da Educação e Cultura garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Art. 26. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 27. O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será imediatamente posicionado na Classe 2 (dois), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Parágrafo único. O reflexo financeiro, decorrente da mudança de Classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer até no mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

Art. 28. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do profissional, se for o caso, ainda no período de estágio probatório.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Seção I Do Exercício

Art. 29. As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:

I - docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, para o titular de cargo de Professor;

II - docência na educação infantil, para o titular de cargo de Professor de Educação Infantil;

III - direção, exercida na instituição educacional;

IV - orientação e supervisão, exercidas na instituição educacional;

V - coordenação educacional, exercida na Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de toda a rede municipal de ensino.

§ 1º As funções de orientação e supervisão são exercidas por profissionais com habilitação específica, que desenvolvem suas atividades nas instituições educacionais, aí compreendidas as Escolas e os Centros Municipais de Educação Infantil.

§ 2º A função de coordenação educacional é estendida para todas as instituições educacionais da rede municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 30. O exercício profissional dos profissionais do magistério será vinculado ao componente curricular, à etapa da educação básica e/ou à área de atuação para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 31. Os profissionais do magistério, detentores dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício da função de supervisão e orientação;

II - formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área da educação, para o exercício da função de coordenação educacional;

III - formação em nível superior, em curso de licenciatura, para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 32. A função de direção nas instituições educacionais será exercida por profissional integrante da Carreira do Magistério Público Municipal eleito pelo princípio da gestão democrática, através da comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 33. Para o exercício da coordenação educacional, os profissionais do magistério serão indicados pelo Dirigente da Educação Municipal.

Seção II

Da Progressão na Carreira

Art. 34. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

Subseção I

Do Avanço Vertical

Art. 35. Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.

§ 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação ao Nível imediatamente superior.

§ 2º O profissional do magistério promovido, ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§ 3º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.

§ 4º O profissional do magistério não poderá mudar de Nível enquanto estiver em período de estágio probatório.

§ 5º O profissional do magistério com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

Subseção II

Do Avanço Horizontal

Art. 36. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de cinco por cento para cada Classe.

Parágrafo único. O percentual estabelecido no *caput* deste artigo incidirá sempre sobre a Classe imediatamente anterior.

Art. 37. O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de trinta e seis meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional do magistério.

Art. 38. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada três anos.

Art. 39. A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

I - servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II - fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

III - subsidiar as ações da Secretaria Municipal da Educação e Cultura quanto a programas de formação continuada;

IV - promover a evolução do profissional do magistério.

Art. 40. São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério:

I - qualidade do trabalho;

II - iniciativa e criatividade;

III - competência interpessoal;

- IV - responsabilidade com o trabalho;
- V - zelo por equipamentos e materiais;
- VI - relações com a comunidade;
- VII - participação em cursos de formação;
- VIII - assiduidade e pontualidade;
- IX - foco no educando.

Art. 41. Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento, a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Palotina.

Art. 42. A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 37, tomando-se:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso seis;
- II - a pontuação da qualificação, com peso quatro.

Art. 43. As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Art. 44. Os profissionais do magistério não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

- I - em estágio probatório;
- II - à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei;
- III - no exercício de funções não previstas para o cargo;
- IV - em licença para tratar de assuntos particulares;
- V - afastado por motivo de saúde, por um período superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou alternados;
- VI - outras condições previstas no Regulamento de Promoções.

Parágrafo único. Cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela efetivação do profissional do magistério, este será automaticamente promovido à Classe seguinte no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 45. Conceder-se-á o avanço horizontal automático, ao profissional do magistério, quando:

- I - a Administração Municipal não efetuar o processo de avaliação;
- II - estiver em exercício de mandato classista.

Art. 46. O processo de avaliação dos profissionais do magistério será realizado observando-se:

- I - a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

II - a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;

III - a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 47. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

I - a valorização do profissional do magistério e a melhoria da qualidade do serviço;

II - a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;

III - identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV - aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessárias ao cargo;

V - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;

VI - a incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação;

VII - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica dos profissionais do magistério através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

VIII - possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art. 48. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura oferecerá um mínimo de quarenta horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação para todos os profissionais do magistério público municipal.

Parágrafo único. Os cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

CAPÍTULO VI DAS LICENCAS

Art. 49. Conceder-se-á licença aos profissionais do magistério nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palotina, além das dispostas nesta Lei.

Seção I Da Licença Especial

Art. 50. Após cada quinquênio de exercício efetivo no cargo, prestado ao município de Palotina, o profissional do magistério terá direito a dois meses de licença especial, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo.

§ 1º A licença especial não será concedida, se o profissional do magistério, em cada quinquênio:

I - faltar injustificadamente mais que dois dias por ano;

II - tiver sofrido qualquer pena disciplinar, apurado em processo administrativo ou sindicância;

III - tiver usufruído licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a quarenta dias consecutivos ou sessenta dias alternados;

b) por motivo de doença de pessoa da família, por prazo superior a trinta dias;

c) para tratar de interesses particulares, por período superior a seis meses.

§ 2º A contagem do novo período aquisitivo da licença especial, nos casos previstos nos incisos do § 1º começará a partir da data em que o profissional do magistério retornar às suas atividades ou, no dia seguinte à falta injustificada ou da última falta alternada.

§ 3º Na concessão da licença especial, serão observadas as regras dispostas no art. 90 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 110, de 21 de outubro de 2010.

§ 4º É possível a conversão da licença especial em pecúnia, observado o disposto no art. 91 da Lei Complementar nº 110/2010.

Seção II Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 51. Os profissionais do magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, a cada quinquênio de exercício em funções de magistério, licenciar-se do cargo efetivo, com o respectivo vencimento e vantagens de caráter permanente, pelo prazo máximo de três meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 47.

§ 1º A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

§ 2º A concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo, dependerá de regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.

§ 3º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 52. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a:

I - vinte horas semanais para o cargo de Professor;

II - quarenta horas semanais para o cargo de Professor de Educação Infantil.

Art. 53. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

Seção II Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência

Art. 54. As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

I - planejamento e avaliação do trabalho didático;

II - atividades de preparação das aulas;

III - avaliação da produção dos alunos;

IV - colaboração com a administração da instituição educacional;

V - participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;

VI - articulação com a comunidade escolar.

Art. 55. As horas destinadas aos profissionais do magistério, para atividades complementares ao exercício da docência, não poderão ser inferiores a vinte por cento da jornada de trabalho.

Seção III Da Jornada em Regime Suplementar

Art. 56. O titular de cargo de Professor, em jornada de vinte horas semanais, poderá prestar serviço em regime suplementar para o exercício das funções de docência ou de suporte pedagógico à docência, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais, não podendo ultrapassar o limite de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada:

I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;

II - o direito aos recessos escolares, compreendido entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

§ 2º A jornada em regime suplementar, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§ 3º A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - a critério da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, por ato motivado.

§ 4º Os critérios para a atribuição da jornada em regime suplementar para o exercício das funções de docência serão definidos por meio de regulamentação específica.

Art. 57. Não poderá ser designado para jornada em regime suplementar o profissional do magistério que:

I - estiver sendo submetido a processo administrativo disciplinar ou sindicância;

II - estiver em gozo de licença de qualquer natureza, excetuando-se a licença especial;

III - tiver mais de duas faltas injustificadas.

§ 1º Para aplicação das normas estabelecidas nos incisos III e IV deste artigo, considerar-se-á o período compreendido entre o início do ano letivo do ano anterior e a data da designação para a jornada em regime suplementar.

§ 2º O profissional do magistério, detentor de cargo de Professor, poderá atuar em regime de jornada suplementar mesmo em licença especial no cargo efetivo.

Art. 58. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura deverá comunicar antecipadamente à Coordenação de Recursos Humanos, o profissional do magistério designado para o exercício da jornada em regime suplementar, indicando as condições funcionais do profissional e o período de início e término da jornada em regime suplementar.

CAPÍTULO VIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Vencimento

Art. 59. Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado:

I - na Classe 1 (um) do Nível B, para o cargo de Professor;

II - na Classe 1 (um) do Nível A, para o cargo de Professor de Educação Infantil.

Art. 60. Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado para a Classe 1 (um) de cada Nível de habilitação ou titulação.

Art. 61. Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra posicionado na respectiva tabela de vencimentos, estabelecido:

I - no Anexo IV para os titulares de cargo de Professor com jornada de vinte horas semanais;

II - no Anexo V para os titulares de cargo de Professor de Educação Infantil com jornada de quarenta horas semanais;

III - no Anexo VI para os titulares de cargo de Orientador Educacional, em extinção, com jornada de quarenta horas semanais.

Seção II Da Remuneração

Art. 62. A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Seção III Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar

Art. 63. A jornada, em regime suplementar, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério e será baseada no vencimento básico do profissional do magistério.

§ 1º A remuneração para a jornada em regime suplementar, integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e um terço de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

§ 2º A remuneração para a jornada em regime suplementar só será devida ao profissional do magistério que estiver em efetivo exercício de suas funções, cessando durante os afastamentos previstos nos incisos de I a III e de V a IX do art. 84 da Lei Complementar nº 110/2010.

Seção IV Das Vantagens

Art. 64. Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - adicional por tempo de serviço.

Art. 65. Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I Das Gratificações

Art. 66. O profissional do magistério fará jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II - pelo exercício da função de orientação;
- III - pelo exercício da função de supervisão;
- IV - pelo exercício da função de coordenação educacional;
- V - pelo exercício da função de docência em classe especial, sala de recurso e/ou multifuncional.

Art. 67. As gratificações estabelecidas no art. 66, serão calculadas sobre o vencimento básico da carreira, estabelecido no Nível B, Classe 1 (um), da tabela de vencimentos do quadro permanente do cargo de Professor, constante do Anexo IV desta Lei, para cada jornada de vinte horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:

- I - trinta e cinco por cento pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II - vinte por cento pelo exercício das funções de supervisão e orientação;
- III - vinte e cinco por cento pelo exercício da função de coordenação educacional;
- IV - trinta por cento pelo exercício da função de docência em classe especial, sala de recurso ou multifuncional.

§ 1º Define-se como classe especial o agrupamento de alunos por necessidades educacionais especiais de características assemelhadas.

§ 2º Para fazer jus à gratificação de que trata o inciso V deste artigo, o profissional deverá ser habilitado ou especializado em educação especial.

Art. 68. As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69. O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério é devido à razão de cinco por cento de seu vencimento básico a cada cinco anos de exercício no cargo efetivo, no serviço público do município de Palotina.

§ 1º Na concessão do adicional de tempo de serviço de que trata este artigo deverá ser observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Aos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor de Educação Infantil, para efeitos de concessão do adicional de que trata o *caput* deste artigo, considera-se para contagem do tempo de serviço, a data da nomeação no cargo.

§ 3º Exclusivamente aos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, para efeitos da aplicação do que dispõe o *caput* deste artigo, será considerado o tempo contado a partir da data de 21 de dezembro de 2006.

§ 4º O profissional do magistério fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do dia em que completar o quinquênio de exercício efetivo no serviço público municipal.

§ 5º O adicional de tempo de serviço de que trata este artigo será incorporado ao vencimento para todos os efeitos, inclusive de aposentadoria e disponibilidade.

§ 6º O profissional do magistério estável investido em cargo de provimento em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço na base do vencimento do seu cargo efetivo.

§ 7º O período de licença para tratar de assuntos particulares, de que trata o art. 93 da Lei Complementar nº 110/2010, não será computado no cálculo para concessão deste adicional.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 70. O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de trinta dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os profissionais do magistério, no exercício de funções de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de quinze dias, a serem usufruídos preferencialmente nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2º Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

§ 3º No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I Da Lotação e do Exercício

Art. 71. Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 72. O profissional do magistério, após a aprovação em concurso público e obedecida a ordem de classificação, terá direito de escolher, no ato de contratação, dentre as instituições educacionais que possuem vagas, o local de exercício.

Art. 73. O profissional do magistério, quando convocado ou designado para exercer funções inerentes ao cargo, em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a convocação ou designação.

Seção II

Da Remoção

Art. 74. Processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 75. O processo de remoção pode ser feito:

- I - de ofício;
- II - a pedido;
- III - por permuta.

Art. 76. Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da Administração, por decisão do Dirigente da Educação Municipal.

Art. 77. Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria Municipal da Educação e Cultura instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 82.

Art. 78. A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Dirigente da Educação Municipal, com anuência dos diretores das respectivas instituições educacionais.

Parágrafo único. A remoção de que trata este artigo poderá ocorrer durante o ano letivo em caráter excepcional.

Art. 79. A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando o princípio da equidade.

Art. 80. O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

§ 1º Os pedidos de remoção a pedido ou permuta serão feitos no mês de dezembro.

§ 2º A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas.

§ 3º A remoção por permuta independe de existência de vagas no local de exercício do profissional do magistério.

§ 4º O pedido de remoção dos profissionais do magistério dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.

Art. 81. O processo de remoção deverá sempre preceder o de ingresso para o provimento dos cargos de carreira do magistério.

Parágrafo único. O processo de remoção a pedido deve preceder a remoção por permuta.

Art. 82. A concessão de remoção, quando houver mais de um profissional interessado, dar-se-á observando-se os seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino, contados a partir da data da nomeação no cargo;

II - maior habilitação ou titulação;

III - maior idade.

Parágrafo único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate dos interessados.

Art. 83. Compete ao Dirigente da Educação Municipal publicar o resultado dos pedidos de remoção.

Seção III

Da Cedência ou Cessão

Art. 84. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante, compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV - quando o profissional do magistério for cedido para o desempenho de mandato sindical, sem prejuízo de vencimento e direitos.

§ 3º A cedência de que trata o inciso IV deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§ 4º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei interrompe o interstício para o avanço horizontal.

Seção IV **Da Readaptação**

Art. 85. O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O profissional do magistério, na condição de readaptado, deverá submeter-se anualmente à perícia médica, visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

Art. 86. O profissional do magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

Art. 87. O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, atividades voltadas à educação, terá direito ao desenvolvimento funcional na Carreira, seja por mudança de Nível ou por avanço horizontal.

CAPÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Seção I **Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

Art. 88. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

- I - orientar a sua implantação e operacionalização;
- II - acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;
- III - participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV - participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

Art. 89. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal e integrada por:

- I - um representante do Conselho Municipal da Educação;
- II - um representante do Conselho Municipal do FUNDEB;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Administração;
- IV - um representante da Coordenação de Recursos Humanos;

- V - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI - um representante do Setor Jurídico;
- VII - um representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- VIII - sete representantes do Magistério Público Municipal, escolhidos por seus pares.

Art. 90. A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira, verificar-se-á a cada dois anos de participação, observados, para substituição de seus participantes, o critério disposto no inciso VIII do art. 89.

Art. 91. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regimento próprio e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou pelo Dirigente da Educação Municipal.

Art. 92. As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Seção II

Do Enquadramento no Plano de Carreira

Art. 93. O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

Art. 94. Os cargos de Professor do Ensino Fundamental e de Professor de Educação Física ficam transformados em cargo de Professor, sendo que os ocupantes dos referidos cargos ficam enquadrados no presente Plano de Carreira, na tabela de vencimentos do Professor, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 95. O enquadramento dos profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor, neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

- I - na tabela de vencimentos do respectivo cargo, Anexo IV desta Lei;
- II - no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;
- III - na Classe correspondente à referência ocupada no Plano de Carreira vigente até a aprovação da presente Lei.

Art. 96. O enquadramento dos profissionais do magistério, titulares de cargo Professor de Educação Infantil, neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

- I - na tabela de vencimentos do respectivo cargo, Anexo V desta Lei;
- II - no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;
- III - na Classe correspondente ao tempo de exercício efetivo no Magistério Público Municipal de Palotina em funções de magistério, contados a partir do concurso público, à razão de três anos para a primeira Classe e três anos para cada uma das Classes seguintes.

§ 1º O novo vencimento básico do profissional do magistério de que trata este artigo, levará em consideração, para fins do enquadramento, a incorporação do valor percebido na data da aprovação desta Lei, referente ao adicional de estímulo à graduação definido no art. 76 da Lei Municipal nº 110/2010.

§ 2º Se o novo vencimento do profissional do magistério de que trata este artigo, decorrente do provimento neste Plano de Carreira, for inferior ao vencimento até então percebido, considerando a incorporação do adicional de que trata o § 1º deste artigo, o enquadramento dar-se-á no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação e na Classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu vencimento básico acrescido do valor referente ao adicional de estímulo à graduação.

Art. 97. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo de Orientador Educacional neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - na tabela de vencimentos do Orientador Educacional, em extinção, Anexo VI desta Lei;

II - no Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada;

III - na Classe correspondente à referência ocupada no Plano de Carreira vigente até a aprovação da presente Lei.

Art. 98. Fica considerado em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura, o cargo de Orientador Educacional, na medida em que vagar, assegurando-se para aqueles que se encontram em exercício:

I - tratamento e direitos iguais ao que é oferecido ao profissional do magistério, detentor de cargo de Professor;

II - desenvolvimento na Carreira nos termos desta Lei;

III - enquadramento no presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, conforme as disposições do art. 97.

Art. 99. Os profissionais do magistério, que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de Enquadramento, serão posicionados:

I - na Classe 1 (um) do Nível B, para o cargo de Professor, conforme tabela de vencimentos, Anexo IV desta Lei;

II - na Classe 1 (um) do Nível A, para o cargo de Professor de Educação Infantil, conforme tabela de vencimentos, Anexo V desta Lei.

Art. 100. Os profissionais do magistério, afastados temporariamente do cargo efetivo para exercício de cargo em comissão no serviço público municipal de Palotina, em atividades educacionais ou em exercício de atividades de representação sindical, fica assegurado a oportunidade de promoção vertical e horizontal, nos termos desta Lei.

Art. 101. Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira, em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular ou à disposição de outros órgãos exercendo atividades estranhas ao magistério, serão enquadrados por ocasião da reassunção, conforme estabelecido nos incisos I e II dos arts. 95, 96 e 97 e na Classe correspondente à referência que ocupava na data do início da referida licença ou afastamento.

Art. 102. Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de sessenta dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

Seção III **Das Disposições Finais**

Art. 103. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, as normas constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palotina, naquilo que não conflitar.

Art. 104. A tabela de vencimentos dos profissionais do magistério, detentores de cargos de Professor e de Orientador Educacional, composta por Níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação ou titulação, conforme previsto nesta Lei, terão os valores definidos da seguinte forma:

I - o valor do vencimento do Nível C corresponde ao valor do vencimento do Nível B, acrescido de dezoito por cento;

II - o valor do vencimento do Nível D corresponde ao valor do vencimento do Nível C, acrescido de dez por cento.

Art. 105. A tabela de vencimentos dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor de Educação Infantil, composta por Níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação ou titulação, conforme previsto nesta Lei, terão os valores definidos da seguinte forma:

I - o valor do vencimento do Nível B corresponde ao valor do vencimento do Nível A, acrescido de vinte por cento;

II - o valor do vencimento do Nível C corresponde ao valor do vencimento do Nível B, acrescido de dezoito por cento;

III - o valor do vencimento do Nível D corresponde ao valor do vencimento do Nível C, acrescido de dez por cento.

Art. 106. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 107. Aos profissionais do magistério que concluíram Programa Especial de Formação em Serviço para o exercício da docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, devidamente autorizado pelo Órgão Normativo do respectivo Sistema de Ensino, Estadual ou Nacional, observadas as normas por eles emanadas, fica garantido o

direito de posicionamento na tabela de vencimentos e avanço na Carreira correspondente a esta habilitação ou formação auferida.

Parágrafo único. São considerados também válidos, para efeito de posicionamento na tabela de vencimentos e avanço na Carreira, os cursos de especialização, em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, concluídos com fundamento neste Programa.

Art. 108. O profissional do magistério que estiver exercendo mandato sindical deverá, ao final deste, ser reintegrado na sua instituição educacional de origem, não podendo ser transferido até um ano após o término do mandato.

Art. 109. Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o Vencimento Básico da Carreira dos profissionais em atividade.

Art. 110. As horas destinadas às atividades complementares ao exercício da docência, de que tratam os arts. 53, 54 e 55 serão aos profissionais do magistério, em exercício de docência nas instituições de educação infantil, implantadas de forma gradativa, observado o período de transitoriedade de três anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 111. Aos profissionais do magistério, detentores de cargos de Professor e de Orientador Educacional, fica assegurado, para avanço horizontal, a continuidade do interstício de trinta e seis meses de efetivo exercício, contados a partir da última promoção.

Art. 112. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

Art. 113. Não se aplica aos profissionais do magistério, as disposições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 110/2010.

Art. 114. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 115. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 116. Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 117. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se os arts. 143 a 163, da Lei Complementar nº 110, de 21 de outubro de 2010 e Leis Complementares números 061, de 18 de março de 2004; 063, de 4 de junho de 2004; 057, de 22 de maio de 2003; 050 de 23 de abril de 2002 e 47, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Luiz Ângelo de Carli”,
Em, 17 de novembro de 2011.

Luiz Ernesto de Giacometti
Prefeito Municipal

Registre-se Publique-se.

Diogo Celuppi
Secretário Municipal de Administração

*Jornal Órgão Oficial “O Paraná”
Cascavel-Pr. 22/11/11 pg D12
Edição 10.829*

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

1) Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Participar na elaboração do projeto político-pedagógico da instituição educacional;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar pela aprendizagem das crianças;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas no projeto político-pedagógico;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação quando em atuação na educação infantil;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil quando em atuação na educação infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;

- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

2) Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor de Educação Infantil

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor de Educação Infantil, no exercício de suas funções:

1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de zero a cinco anos;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas no projeto político-pedagógico;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até cinco anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

ANEXO III

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR	20 horas	
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	40 horas	

Jornal Órgão Oficial "O Paraná"
Cascavel-Pr. 22/11/11 pg D14
Edição 10.829

ANEXO IV**TABELA DE VENCIMENTOS****CARGO: PROFESSOR****JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS****QUADRO PERMANENTE**

CLASSES																			
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
B	791,00	830,55	872,08	915,68	961,47	1.009,54	1.060,02	1.113,02	1.168,67	1.227,10	1.288,46	1.352,88	1.420,52	1.491,55	1.566,13	1.644,43	1.726,65	1.812,99	1.903,64
C	933,38	980,05	1.029,05	1.080,50	1.134,53	1.191,26	1.250,82	1.313,36	1.379,03	1.447,98	1.520,38	1.596,40	1.676,22	1.760,03	1.848,03	1.940,43	2.037,45	2.139,32	2.246,29
D	1.026,72	1.078,05	1.131,96	1.188,55	1.247,98	1.310,38	1.375,90	1.444,70	1.516,93	1.592,78	1.672,42	1.756,04	1.843,84	1.936,03	2.032,83	2.134,47	2.241,20	2.353,26	2.470,92

*Jornal Órgão Oficial "O Paraná"**Cascavel-Pr. 22/11/11 pg D14**Edição 10.829*

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS

QUADRO PERMANENTE

CLASSES																			
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
A	1.187,00	1.246,35	1.308,67	1.374,10	1.442,81	1.514,95	1.590,69	1.670,23	1.753,74	1.841,43	1.933,50	2.030,17	2.131,68	2.238,27	2.350,18	2.467,69	2.591,07	2.720,63	2.856,66
B	1.424,40	1.495,62	1.570,40	1.648,92	1.731,37	1.817,94	1.908,83	2.004,27	2.104,49	2.209,71	2.320,20	2.436,21	2.558,02	2.685,92	2.820,21	2.961,23	3.109,29	3.264,75	3.427,99
C	1.680,79	1.764,83	1.853,07	1.945,73	2.043,01	2.145,16	2.252,42	2.365,04	2.483,30	2.607,46	2.737,83	2.874,72	3.018,46	3.169,38	3.327,85	3.494,25	3.668,96	3.852,41	4.045,03
D	1.848,87	1.941,31	2.038,38	2.140,30	2.247,31	2.359,68	2.477,66	2.601,55	2.731,62	2.868,21	3.011,62	3.162,20	3.320,31	3.486,32	3.660,64	3.843,67	4.035,85	4.237,65	4.449,53

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL (em extinção)

JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS

QUADRO SUPLEMENTAR

CLASSES																			
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
B	1.582,00	1.661,10	1.744,16	1.831,36	1.922,93	2.019,08	2.120,03	2.226,03	2.337,33	2.454,20	2.576,91	2.705,76	2.841,04	2.983,10	3.132,25	3.288,86	3.453,31	3.625,97	3.807,27
C	1.866,76	1.960,10	2.058,10	2.161,01	2.269,06	2.382,51	2.501,64	2.626,72	2.758,05	2.895,96	3.040,76	3.192,79	3.352,43	3.520,05	3.696,06	3.880,86	4.074,90	4.278,65	4.492,58
D	2.053,44	2.156,11	2.263,92	2.377,11	2.495,97	2.620,77	2.751,81	2.889,40	3.033,87	3.185,56	3.344,84	3.512,08	3.687,68	3.872,07	4.065,67	4.268,95	4.482,40	4.706,52	4.941,85

Jornal Órgão Oficial "O Paraná"

Cascavel-Pr. 22/11/11 pg D14

Edição 10.829

